

---

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

---

**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 3157/2014**

**PROCESSO:** TC 3389/2013  
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Conceição da Barra  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual  
**EXERCÍCIO:** 2012  
**RESPONSÁVEL:** Ângelo César Figueiredo - Presidente da Câmara  
**UNIDADE TÉCNICA:** 6ª SCE  
**RELATOR:** Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

**À SEGEX**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Conceição da Barra** do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor Ângelo César Figueiredo - Presidente da Câmara.

**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

A Prestação de Contas foi encaminhada pelo senhor Anderson Kleber da Silva - Presidente da Câmara, através do ofício OF/SF/CM/Nº 017/2013, protocolizado sob o nº 003850/2013, em 01/04/2013, tempestivo, portanto, vez que o término do prazo para o encaminhamento da prestação de contas anual tendo coincidido com final de semana, prorrogou-se até o próximo dia útil, ou seja, 01/04/2013, aplicando-se os termos do art. 184 da Resolução TC nº 182/02, e em consonância com o art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigentes à época.

Em seguida os autos foram levados à 6ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou Relatório Técnico Contábil **RTC 125/2014** [fls. 229/234], que conclui pela regularidade da prestação de contas, conforme segue:

[...]

**7. CONCLUSÃO**

Examinada a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **Sr. Ângelo César Figueiredo**, formalizada conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, conclui-se que a mesma encontra-se nos limites da legislação aplicada, conforme demonstrativos encaminhados nesta PCA. Desta forma, sugerimos o **JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE**, conforme art. 84, II da LC 621/2012.

Vitória-ES, 25 de abril de 2014.

Fausto de Freitas Corradi  
 Auditor de Controle Externo  
 Mat.: 202629

Neivita Loureiro de Souza  
 Inspetor  
 Mat.: 16965

Ato contínuo, a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 73/2014** [fls.247], na qual conclui pela regularidade da prestação de contas, conforme segue:

[...]

Cuidam os autos da Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, referente ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, **Sr. ÂNGELO CÉZAR FIGUEIREDO**.

Em tramitação regular, tendo em vista o resultado no Relatório Técnico Contábil – **RTC 125/2014** sugerimos ao plenário desta Corte de Contas o **JULGAMENTO DAS CONTAS REGULARES**, conforme art. 84, I da LC 621/2012, da Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **Sr. ÂNGELO CÉZAR FIGUEIREDO**, Presidente da Câmara Municipal, formalizada conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, pois a mesma se encontra nos limites da legislação aplicada, conforme demonstrativos encaminhados nesta PCA.

Vitória - ES, 30 de abril de 2014.  
 FAUSTO DE FREITAS CORRADI  
 AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 MATRÍCULA 202629

Com base na análise técnica realizada pela 6ª SCE, extraem-se do Relatório Técnico Contábil RTC 125/2014 e dos demais documentos contábeis os seguintes valores:

<b>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO</b>			
Despesa Autorizada		R\$ 3.663.000,00	
Despesa Executada		R\$ 2.916.274,88	
<b>Economia Orçamentária</b>		R\$ 746.725,12	
<b>BALANÇO FINANCEIRO (fls.06)</b>			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior		R\$ 210.629,10	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 423.361,18	
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
<b>ATIVO</b>		<b>PASSIVO</b>	
Financeiro	R\$ 423.606,67	Financeiro	R\$ 17.350,00
Permanente	R\$ 461.217,84	Permanente	R\$ 0,00
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
<b>ATIVO REAL</b>	<b>R\$ 884.824,51</b>	<b>PASSIVO REAL</b>	<b>R\$ 17.350,00</b>
<b>Ativo Real Líquido</b>		<b>R\$ 866.874,51</b>	
<b>Superávit Financeiro</b>		<b>R\$ 405.656,67</b>	

Ainda, em observância ao cumprimento dos limites legais e constitucionais na despesa efetivada com pessoal, com subsídio de vereadores, com folha de pagamentos, e gasto total do poder legislativo, extraem-se do Relatório Técnico Contábil **RTC 125/2014**, os seguintes valores:

	<b>Reais</b>	<b>limite</b>	<b>executado</b>
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 74.858.865,12		
<b>- Despesa com pessoal Poder Legislativo<sup>1</sup></b>	R\$ 2.016.572,35	máx. 6%	<b>2,69%</b>
Receitas Municipais não Vinculadas	R\$ 66.485.896,11		
<b>- Gasto total subsídio de vereadores<sup>2</sup></b>	R\$ 401.220,00	máx. 5%	<b>0,60%</b>
Total de Duodécimos no exercício	R\$ 3.145.793,64		
<b>- Gasto com Folha de Pagamentos<sup>3</sup></b>	R\$ 1.734.593,79	máx. 70%	<b>55,14%</b>
Receitas Tributárias e Transferências Impostos	R\$ 44.731.581,22		
<b>- Gasto Total do Poder Legislativo<sup>4</sup></b>	R\$ 2.916.274,88	máx. 7%	<b>6,51%</b>

Subsídios de agentes políticos <sup>5</sup>	Subsídio mensal
<b>Presidente da Câmara Municipal</b>	R\$ 3.715,00
<b>Vereadores</b>	R\$ 3.715,00

## 2. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Tendo em vista que o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, e que não houve necessidade de emissão de alerta, não foi formalizado processo referente à gestão fiscal no exercício em análise.

## 3. OUTROS PROCESSOS

A **Câmara Municipal de Conceição da Barra** não foi contemplada para realização de auditoria ordinária, referente ao exercício de 2012.

<sup>1</sup> LC 101 – art. 20, inc. III alínea “a”, c/c art. 22 par. único

<sup>2</sup> CRB/88 – art. 29, inciso VII.

<sup>3</sup> CRB/88 – art. 29-A §1º.

<sup>4</sup> Exceto inativos. CRB/88 art. 29 A inciso I.

<sup>5</sup> CRB/88 – art. 29, inciso VI, alínea “b”.

#### 4. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativo às contas do senhor Ângelo César Figueiredo - Presidente da Câmara, no exercício 2012, frente à Câmara Municipal de Conceição da Barra, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 73/2014 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

4.2. Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária na Câmara Municipal de Conceição da Barra referente ao exercício de 2012, e que diante da análise contábil, não foram apontados indicativos de irregularidades, que foram observados os limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, com subsídios de vereadores e despesa total com o poder legislativo.

4.3. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV<sup>6</sup>, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar **REGULARES as contas** do senhor **Ângelo César Figueiredo** - Presidente da Câmara, frente à **Câmara Municipal de Conceição da Barra** no exercício de **2012**, na forma do inciso I<sup>7</sup> do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85<sup>8</sup> do mesmo diploma legal.

Vitória, 09 de maio de 2014.

Júnia Paixão Martins Alvim  
203.040  
Auditora de Controle Externo

---

<sup>6</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

<sup>7</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>8</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.